



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

requerido a juntada de uns vales referentes ao trabalho extraordinários a 4 de abril do corrente ano, sendo deferido a juntada sem oposição da parte contrária.

As partes declararam que não tinham outras provas a fazer, arazoaram e não quiseram conciliar.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Severino Ricardo da Silva, reclama contra Luiz de Miranda Moura o pagamento de horas extraordinárias, repouso remunerado e aviso prévio, alegando que foi demitido sem justa causa, após período de trabalho de 12/4/1950 a 17/1/1951.

O Reclamado contesta o pedido, declarando que o Reclamante não foi demitido, mas abandonou o emprego; que ele nunca trabalhou horas extras; que não fez jús ao repouso porque era mensalista e que começou a trabalhar para o Reclamado a 12 de Setembro e não 12 de abril de 1950.

O Reclamante foi interrogado pela Junta.

Foram ouvidas três testemunhas do Reclamante e duas do Reclamado.

O Reclamado juntou documentos ao processo.

As partes arazoaram e não quiseram conciliar.

Isto posto:

Considerando que não houve prova do abandono de emprego alegado pelo Reclamado;

Considerando que as horas extras reclamadas não ficaram devidamente provadas e de um modo que a Junta pudesse chegar a um número certo de horas, tal a irregularidade do horário que tinha o Reclamante, trabalhando interna e externamente, em serviços de cobrança e atuando como se fosse um verdadeiro gerente do estabelecimento pertencente ao Reclamado;

Considerando que o Reclamante não fez jús ao repouso semanal remunerado porque era mensalista;

Considerando o mais dos autos:

Acórdam, unânimemente, os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação procedente em parte, quanto ao aviso prévio, e improcedente quanto às horas extraordinárias e quanto ao repouso semanal remunerado, sendo, assim, condenado o Reclamado a pagar ao Reclamante a quantia de Cr. \$ 800,00, correspondente ao aviso prévio de um mês de salário. Custas de Cr. \$ 71,50 pelo Reclamado. Prazo de cinco dias.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei

a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Reinaldo Rios Presidente
Reinaldo Rios Vogal de Empregados
Reinaldo Rios Vogal de Empregados
Reinaldo Rios Chefe de Secretaria.

O Reclamado contesta o pedido, declarando que Reclamante não foi demitido, mas abandonou o emprego; que ele nunca trabalhou horas extras; que não fez jus ao repouso porque era mensalista e que começou a trabalhar para o Reclamado a 1º de Setembro e não a 1º de Abril de 1950.

O Reclamante foi interrompido pela Junta.
Foram ouvidas três testemunhas do Reclamante e duas do Reclamado.
O Reclamado juntou documentos ao processo.
As partes arataram e não quiseram contestar.
Isto posto:

Considerando que não houve prova do abandono de emprego alegado pelo Reclamado;
Considerando que as horas extras reclamadas não tiveram devidamente provadas e de um modo que a Junta pudesse chegar a um número certo de horas, tal a irregularidade de horas que tinha o Reclamante, trabalhando interna e externamente, em serviços de cobrança e atuando como se fosse um verdadeiro gerente do estabelecimento pertencente ao Reclamado;
Considerando que o Reclamante não fez jus ao repouso semanal remunerado porque era mensalista;
Considerando o mais das razões:

Acórdão, unânime, em favor da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, procedente em parte, quanto ao aviso prévio, e improcedente quanto às horas extraordinárias e quanto ao repouso semanal remunerado, sendo, assim, condenado o Reclamado a pagar ao Reclamante a quantia de Cr. \$ 860,00, correspondente ao aviso prévio de um mês de salário. Custas de Cr. \$ 71,50 pelo Reclamado. Prazo de cinco dias.
A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando as partes cientes.
Para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão dos presentes autos ao Sr. Presidente desta 2ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Recife, 11 de janeiro de 1952

[Signature]
SECRETARIO

Arquive-se depois de feita a comunicação ao Distribuidor.

Recife, 11 de janeiro de 1952

[Signature]
PRESIDENTE

[Faint text, possibly a stamp or additional signature]

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos, remetidos pelo sr. Presidente

Recife, 11 de janeiro de 1952

[Signature]
SECRETARIO

CONCLUSÃO

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, que foi feita
a devida comunicação ao Distribuidor.

Recibo, 11 de janeiro de 1952

SECRETÁRIO

22 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JUDICAMENTO

JUNTA DA

Nesta data faz junta, com presença
desta, de cópia da comunicação ao Distribuidor

Recibo, 11 de janeiro de 1952

Recibo, 11 de janeiro de 1952

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Severino Almeida da Silva		Reclamante
Luiz de Miranda Lima		Reclamado
Local: Recife	Data: 17-1-71	N.º 136
Objeto Horas extras. neg. remuner. 10. av. 136		
Espécie: Escrita Verbal	 Documentos	
Distribuída à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento		
		Distribuidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 17 dias do mês de Janeiro de 1951

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife SEVERINO RICARDO DA SILVA
[Reclamante]

Pracista, Solteiro, Brasileiro
[Profissão] [Estado Civil] [Nacionalidade]
Rua do Ipiranga, 105 - Ponto de Parada associado do sindicato
[Residência]

portador da C. P. - Nº. , série , e apresentou a seguinte reclamação contra LUIZ DE MIRANDA MOURA
[Reclamado]

[Atividade] , domiciliado na Rua Dr. José Mariano, 82
[Rua e Número]

O Reclamante disse que foi empregado do Reclamado de 1º de abril de 1950 a presente data, quando foi dispensado por motivo ignorado; que tinha o horário de serviço das 7 às 11 e de 11,30 às 22,30; que nunca recebeu qualquer remuneração pelo serviço prestado em horas extraordinárias nem tão pouco repouso remunerado. Reclama o pagamento de Cr. \$ 800 de um mês de aviso prévio e as horas extraordinárias e o repouso remunerado a que faz jus a serem apurados pela Junta. Esclarecendo, disse o reclamante que das 7 às 17,00 exercia as funções de cobrador e a partir dessa hora passava a prestar os seus serviços dentro do estabelecimento do Reclamado.

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome	Endereço
Nome	Endereço
Nome	Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

Rosa Lúcia Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria

Levenio Ricardo da Silva
Reclamante

Representante do Sindicato

(Este termo deve ser lavrado em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, far-se à constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectivo carteira)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 93/51

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 16 DE ABRIL DE 1951.

Aos 16 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 14,30 horas, estando aberta a audiência da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala respectiva, à Avenida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Supl. de Juiz do Trabalho Presidente da Junta, Dr. Amaury Enaldo de Oliveira e dos srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo N.º de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e de Empregados, foram por ordem do sr. Presidente apregoados os litigantes: - SEVERINO RICARDO DA SILVA, reclamante e LUIS DE MIRANDA MOURA, reclamado.

Presentes as partes, o reclamante pessoalmente e o reclamado representado pelo sr. Nelson Ramos Costa, relatou o sr. Presidente o processo passando a Junta a ouvir as testemunhas do reclamado na forma da lei.

Segunda testemunha do Reclamado. Antonio Demetrio Bezerra, casado, 33 anos, residente a Pateo de Santa Cruz, 179, trabalhando na firma Reclamada a cerca de um ano. Aos costumes, nada. Compromissado disse que conheceu o Reclamante trabalhando como gerente da Reclamada; que quando o depoente entrava no serviço, às 8,00 horas já encontrava o Reclamante; aos sair as 18,00 horas o deixava lá, presumindo que era para feixar o estabelecimento; que quando a situação do Reclamante não sabe explicar, de vez que o Reclamante era gerente; que o Reclamante tinha poderes para suspender e demitir os empregados; que o Reclamante também trabalhava na rua, as vezes, para fazer serviços de cobrança; quando então era substituído pelo Reclamado, acotecendo porem que na ausência do Reclamado uma mocinha ficava substituindo ao Reclamante; que o depoente nunca trabalhou depois das 18,00 horas; que não sabe dizer se era o Reclamante que abria e feixava o estabelecimento do Reclamado; que completou um ano de serviço para o Reclamado em fevereiro último.

Amaury Enaldo de Oliveira
Antonio Demetrio Bezerra

Declarou o Reclamado que não se achava presente a sua 3ª. e ultima testemunha e que desistia de apresenta-la. Pelo Reclamante foi requerido a juntada de um recibo passado por Euridece Sirlaco, quando esta recebeu a chave do prédio onde funciona a grafica Guarani, datado de 16 de janeiro do corrente ano, pelo qual se comprova que era ele Reclamante que abria e feixava o estabelecimento do Reclamado. Sendo a Junta deferido a junta da sem oposição da parte contrária. Pelo Reclamado foi requeri-